



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 670

PROJETO DE LEI Nº 13.804

PROCESSO Nº 89.957

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal, para criar um cargo de Procurador Jurídico.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 01 e vem instruída com excerto da Lei às fls. 02/03.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, XII, c/c o art. 14, inc. XV., todos pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, como também, quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.199/2014, para prever o acréscimo de um cargo de Procurador Jurídico, dadas as necessidades que se revelaram, visando à maior eficiência dos trabalhos do Legislativo.

A esse propósito, faz-se mister destacar que a proposta vem amparada de Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira (fl.06), assinada pela Mesa Diretora desta casa, a qual, declara conformidade com o Art. 16, II c/c Art. 17, §2º, ambos da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde o aumento da despesa decorrente da propositura em epígrafe tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





No tocante à análise da Diretoria Financeira, informa através de seu parecer inserto no processo eletrônico (fls. 07/08), em síntese, que com a ressalva quanto à necessidade de compensação do impacto orçamentário-financeiro previamente ao provimento do cargo a ser criado, a propositura encontra-se apta à tramitação.

Desta forma e consonante com os princípios do direito, é, portanto, o projeto constitucional e legal, eis que a competência privativa da Mesa da Edilidade de iniciar projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, atribuição e extinção de cargos públicos).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido também à análise os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa da Mesa é cabível tão somente, por parte dos Edis, a edição de eventuais emendas supressivas ao projeto.





PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugere-se seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

